



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02946/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra a Deliberação CER-PA nº 47/2020

**Interessado:** Ana Maria Pereira de Faria

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 123/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando o disposto no art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”;

Considerando o recurso apresentado por Ana Maria Pereira de Faria, em 25/05/2020, contra a Deliberação nº 47/2020 - CER-PA (0336514), no qual alega, em síntese, que a Comissão Regional julgou "impugnação" apresentada pela Associação Brasileira dos Engenheiros Cíveis – ABENC-PA com "pedidos totalmente estranhos aos pleitos, os quais foram atendidos pela Comissão Eleitoral, que merecem a reforma de pronto, visto a ausência de fundamentação legal e correlação com o pleito eleitoral", e ainda, que a decisão de facultar a apresentação de ARTs aos candidatos para "divulgar a listagem de suas ART's e serviços profissionais registrados" por meio da veiculação pela CER-PA "destoa completamente do objeto eleitoral, merece ser rejeitada liminarmente, pelo que deve ser cassada, visto que a Comissão Regional está emanando decisão além da sua finalidade", e também, tece diversas considerações acerca dos demais pedidos da ABENC, apesar de não terem sido acatados pela CER-PA, requerendo, ao final, que a CER-PA se abstenha de solicitar aos candidatos dados de ART, que seja cancelado o processo ético nº 399972/2020, que seja cancelada a Deliberação nº 47/2020 - CER-PA, que a CER-PA se abstenha de qualquer ato contrário à Deliberação CEF nº 95/2020, que sejam tomadas providências saneadoras quanto aos procedimentos tomados pela CER-PA, e que a CEF garanta a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando a [Deliberação nº 47/2020 - CER-PA](#), de 18/05/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Pará decidiu "não tratar nesta deliberação o item relativo à providência de retirada ou manutenção do termo CHAPA/FRENTE, que as candidatas vêm utilizando, visto que a CER-PA está aguardando resposta da manifestação feita pela mesma à CEF, uma vez que esta Comissão tem opinião formada, de acordo com a Resolução nº 1.114/2019. Desta forma, fica a solicitação suspensa, até obtenção de resposta formal por parte da Comissão Federal. Decidiu-se ainda por não aceitar o pedido da

impugnante, ABENC, em relação às ART's, já que a Resolução Eleitoral não possui tal obrigatoriedade. No entanto, ficará facultada a apresentação destas pelos candidatos que queiram divulgar a listagem de suas ART's e serviços profissionais registrados, podendo encaminhar a esta CER, que veiculará o material no link no qual constam os currículos dos candidatos. Tal iniciativa visa prezar pela ampla publicidade e a clareza do pleito. Os candidatos deverão ser notificados em relação à presente Deliberação";

Considerando a [Deliberação CEF nº 95/2020](#), de 12/05/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu "1 - Tornar sem efeito a Deliberação nº 30 - CER-PA na parte em que notifica 'as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa' e demais cominações nesse sentido; e 2 - Notificar a CER-PA para que encaminhe à CEF, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos autos do processo em tela para verificação dos procedimentos adotados e devido saneamento, se for o caso, devendo a CER-PA, no mesmo prazo, apresentar a CEF os esclarecimentos que entender pertinentes para a plena compreensão do objeto";

Considerando a [Deliberação CEF nº 104/2020](#), de 2/6/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu "1 - ANULAR todos os atos administrativos editados pela CER-PA nos autos do processo gerado a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132), tornando-os sem efeito, inclusive as medidas deles decorrentes, com exceção da Deliberação CER-PA nº 29/2020 e sua respectiva comunicação, pela qual o candidato denunciado foi notificado para apresentação de defesa; 2 - DETERMINAR à CER-PA que analise e julgue a denúncia apresentada pelas candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, na qual alegam supostas irregularidades na campanha eleitoral do candidato Carlos Renato Milhomem, objeto do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, apreciando as alegações e provas apresentadas tanto na peça da denúncia como na peça de defesa do aludido denunciado; 3 - NOTIFICAR a CER-PA para que esclareça à CEF as divergências entre a mencionada DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA constante da cópia integral dos autos administrativos gerados a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, encaminhada pela CER-PA em 19/5/2020 (0338132) e a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA anexa ao recurso da interessada e que também consta no site do Crea-PA ([http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/images/Deliberacao\\_30.pdf](http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/images/Deliberacao_30.pdf)), em função dos conteúdos distintos; e 4 - ESTABELECER o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas à CEF as medidas adotadas para o cumprimento de todos os itens da presente deliberação com a devida documentação comprobatória, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras em face da CER-PA, alertando sobre a possibilidade de intervenção, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando, portanto, a perda de objeto parcial do recurso, em função da anulação de todos os atos administrativos editados pela CER-PA nos autos do processo gerado a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132), tornando-os sem efeito, inclusive as medidas deles decorrentes, tais como os encaminhamentos feitos a pedido da ABENC-PA, em sua sua manifestação de 30/04/2020;

Considerando, ainda, que "o item relativo à providência de retirada ou manutenção do termo CHAPA/FRENTE, que as candidatas vêm utilizando" mencionado na [Deliberação nº 47/2020 - CER-PA](#), de 18/05/2020, já foi objeto de apreciação pela Comissão Eleitoral Federal, conforme [Deliberação CEF nº 108/2020](#), que decidiu "por esclarecer à CER-PA bem como às demais Comissões Eleitorais Regionais que a utilização dos termos 'chapa' e 'frente' ou suas derivações não encontra proibição nas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, de 2019 - Regulamentos Eleitorais, podendo ser utilizadas por quaisquer candidatos, independente dos cargos em disputa, ainda que não concorram aos cargos de Conselheiros Federais, de modo que as Comissões Eleitorais devem se abster de adotar medidas e/ou sanções contra tal prática";

Considerando que a ABENC-PA é uma entidade privada sem fins lucrativos e, a despeito de ser registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, não é parte legítima para apresentar "impugnação" em face de candidato, conforme disposto no parágrafo único, do art. 31, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), que remete a "profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea", sem prejuízo de eventual apresentação de denúncia à CER-PA ou à CEF em face de supostas irregularidades na condução do processo eleitoral, o que é cabível por parte de qualquer pessoa natural ou jurídica, haja vista se tratar de Administração Pública;

Considerando que em outro procedimento (Protocolo 398619/2020 do Crea-PA), objeto das Deliberações CEF nº [95/2020](#) e nº [104/2020](#), a CER-PA também havia recepcionado requerimento da ABENC-PA e adotado providências sem relação com a matéria eleitoral que lhe compete, o que foi tornado sem efeito pela CEF;

Considerando, no mérito, que a decisão constante da [Deliberação nº 47/2020 - CER-PA](#) se resume a "não aceitar o pedido da impugnante, ABENC, em relação às ART's, já que a Resolução Eleitoral não possui tal obrigatoriedade", esclarecendo que "ficará facultada a apresentação destas pelos candidatos que queiram divulgar a listagem de suas ART's e serviços profissionais registrados, podendo encaminhar a esta CER, que veiculará o material no link no qual constam os currículos dos candidatos", com a justificativa de que "tal iniciativa visa prezar pela ampla publicidade e a clareza do pleito";

Considerando, desta forma, que o pedido da ABENC-PA foi rejeitado por meio da [Deliberação nº 47/2020 - CER-PA](#), mas a CER-PA oportunizou aos candidatos a divulgação de matéria estranha à campanha eleitoral nos seus órgãos de comunicação oficiais;

Considerando o disposto no art. 29, § 3º, III, do [Regulamento Eleitoral](#), que faculta aos candidatos apresentar à Comissão Eleitoral "programa de trabalho, curriculum vitae e outros documentos e/ou mídias que entender pertinentes para fins de divulgação institucional";

Considerando o disposto no art. 48 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#), pelos quais "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições" e "o conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato";

Considerando que, apesar da justificativa de que "tal iniciativa visa prezar pela ampla publicidade e a clareza do pleito", a divulgação da listagem de ART's e serviços profissionais registrados dos candidatos não se enquadra como "programa de trabalho, curriculum vitae e outros documentos e/ou mídias que entender pertinentes para fins de divulgação institucional" nem contribui para a ampla publicidade e a clareza do pleito eleitoral;

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", conforme dispõe o art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o disposto no art. 15, do [Regulamento Eleitoral](#) pelo qual "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 117, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal;

#### **DELIBEROU:**

1 - ANULAR a [Deliberação nº 47/2020 - CER-PA](#) tornando-a sem efeito, inclusive as medidas delas decorrentes, uma vez que a ABENC-PA não é parte legítima para apresentar impugnação em face de candidato e também pelo fato de ter oportunizado aos candidatos a divulgação de matéria estranha à campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Crea, nos termos da fundamentação da presente deliberação.

2 - DETERMINAR à CER-PA que se abstenha de conhecer e apreciar o mérito de requerimentos ou impugnações apresentadas por entidades de classe ou sindicais em face de candidatos, tendo em vista a ausência de legitimidade; e

4 - NOTIFICAR a CER-PA, a ABENC-PA e a candidata Ana Maria Pereira de Faria acerca do inteiro teor da presente deliberação para conhecimento e observância do quanto decidido.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 25/06/2020, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/06/2020, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/06/2020, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 26/06/2020, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 26/06/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0345797** e o código CRC **38F3E9CB**.